

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4   |
| DIRETORIA-GERAL                                      | 18  |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA                   | 21  |
| CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL         | 23  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS                      | 27  |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 34  |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 41  |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 50  |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 53  |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 55  |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 57  |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 68  |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 70  |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS    | 76  |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS    | 85  |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ                  | 90  |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                  | 97  |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                  | 100 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ                     | 104 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE               | 113 |

|   |     |
|---|-----|
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS | 116 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ                   | 128 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL       | 134 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA           | 138 |

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## ATO PGJ N. 0060/2024

Aprova a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do aplicativo de ponto eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO os preceitos dispostos na Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

CONSIDERANDO o sistema normativo disposto na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do aplicativo de ponto eletrônico (ePonto) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 0060/2024

### POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO APLICATIVO DE REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

#### 1. Controlador:

Esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais expressa o compromisso do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), enquanto controlador, em relação à proteção de dados pessoais dos usuários do aplicativo de registro de ponto eletrônico (ePonto) que estejam vinculados à Instituição, segundo o disposto na Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – e na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

#### 2. Política de proteção de dados:

Sua aplicabilidade é orientada ao manuseio do aplicativo “ePonto” por integrantes do MPTO, sendo que, ao usá-lo, expressam conhecimento da política ora descrita e consentem não apenas com a coleta, mas também com o tratamento de dados pessoais, inclusive quanto ao reconhecimento facial.

Assim, o MPTO, comprometido com a transparência e o reconhecimento dos direitos dos usuários, descreve nesta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais como se dá a coleta, o armazenamento e/ou o tratamento de dados, bem como se manifesta quanto ao respeito à privacidade e à proteção dos dados.

Para isso, adota as precauções necessárias para garantir o armazenamento correto dos dados coletados, utilizando os mecanismos de segurança da informação apropriados e eficazes, conforme a legislação vigente.

#### 3. Coleta de dados e sua utilização:

Para o controle eletrônico das jornadas de trabalho dos servidores, a Instituição oferece o aplicativo denominado “ePonto”, disponível para iOS, Android e Desktop, que possibilita o registro do ponto nas dependências do órgão, por meio do reconhecimento (biometria) facial, mediante dispositivo conectado à rede local do MPTO.

O tratamento dos dados pessoais coletados é realizado estritamente para a gestão do ponto eletrônico, atendendo às obrigações legais, bem como visando a prevenção de fraudes e abusos, por meio de processos de autenticação auditáveis.

Os dados de biometria facial são fornecidos livremente pelo usuário, em smartphone, tablet ou computador conectados à rede local do MPTO, e coletados durante a utilização do aplicativo.

O processo descrito pressupõe que o usuário já tenha consentido com a coleta e a utilização de sua imagem para fins do reconhecimento facial.

O processo do Reconhecimento Facial obedece às etapas a seguir:

3.1 Captura da imagem: A imagem do usuário é coletada através da câmera do dispositivo.

3.2 Pré-processamento - Normalização: A imagem coletada passa por um algoritmo de processamento de

imagem para garantir que esteja em um formato padronizado, facilitando o reconhecimento.

### 3.3 Reconhecimento facial - Métodos utilizados:

3.3.1 Rede neural: Uma rede neural pré-treinada é utilizada para comparar a imagem capturada com os modelos faciais armazenados.

3.3.2 Algoritmo de distância euclidiana: Esse algoritmo calcula a distância entre os pontos faciais da imagem capturada e os pontos faciais dos modelos armazenados

3.4 Validação do Reconhecimento: Se o usuário reconhecer a imagem como sendo sua, ele deve confirmar essa informação no aplicativo.

### 3.5 Armazenamento e Acesso:

3.5.1 Se a identificação for confirmada, a imagem e os dados do reconhecimento facial são enviados para um servidor em data center local, com acesso controlado e restrito ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

3.5.2 A imagem original é apagada do dispositivo após a confirmação do usuário.

3.5.3 Cada usuário e os gestores das áreas competentes têm acesso aos registros de ponto via sistema com acesso controlado e restrito.

3.6 Aprimoramento da tecnologia: As imagens coletadas podem ser utilizadas para treinar novas redes neurais ou aprimorar as existentes, do sistema ePonto, melhorando a precisão do reconhecimento facial no futuro.

## 4. Segurança dos dados pessoais:

O MPTO observa todas as normas aplicáveis em matéria de segurança à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. São aplicadas diversas técnicas de segurança, incluindo soluções de firewall, controle e privilégios de acessos, entre outros.

Os dados pessoais dos usuários do aplicativo serão armazenados em servidor localizado em Datacenter do MPTO no Brasil. Ao utilizar o aplicativo, o usuário confirma estar ciente da localização destes arquivos.

Os dados faciais serão armazenados pelo tempo necessário para cumprir com os propósitos para os quais foram coletados, salvo exigência de retenção mais longa por lei.

As medidas de segurança visam proteger a privacidade dos usuários e garantir o uso responsável da tecnologia de reconhecimento facial.

## 5. Compartilhamento de dados pessoais:

Os dados pessoais coletados não serão compartilhados com terceiros sem o seu consentimento expresso, exceto nas hipóteses do art. 11 da LGPD.

## 6. Direitos do titular dos dados pessoais:

Os direitos do titular estão expressos no art. 18 da LGPD, incluindo:

- Confirmação da existência de tratamento dos dados;
- Acesso aos dados;
- Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei;
- Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa;
- Eliminação dos dados pessoais tratados, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;
- Informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da negativa;
- Revogação do consentimento.

Para solicitar mais informações, exclusão ou alteração dos dados pessoais, o titular deve entrar em contato com o Encarregado de Dados por meio do formulário disponível no site do MPTO ou pelo e-mail [encarregadolgpd@mpto.mp.br](mailto:encarregadolgpd@mpto.mp.br).

#### 7. Alterações na política de privacidade:

O MPTO reserva-se no direito de revisar e alterar a atual Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais a qualquer tempo. Em caso de alteração, o novo texto entrará em vigor no ato da sua publicação no site do órgão e nas lojas de aplicativo (iOS, Android).

### PORTARIA N. 0705/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010647367202413, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 5000114-50.2007.8.27.2726, em 2 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0706/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694791202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FRANCINE SEIXAS FERREIRA, matrícula n. 122004, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Cerimonial, no período de 1º a 18 de julho de 2024, durante o usufruto de recesso natalino, da titular do cargo Leide da Silva Theophilo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0707/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695568202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar na audiência a ser realizada em 1º de julho de 2024, por meio virtual, autos n. 0000965-75.2019.827.2720, inerente à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



### PORTARIA N. 0708/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695568202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, em exercício na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, para atuar na audiência a ser realizada em 4 de julho de 2024, por meio virtual, autos n. 0011530-67.2024.827.2706, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0709/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 340/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1203, de 15 de abril de 2021, que designou o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Paranã.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0710/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694265202471,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação de LUDMILLA DA SILVA LIMA , CPF n. xxx.xxx.x91-76, nomeada para o provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024, pela Portaria n. 602/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1939, de 14 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0711/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010694265202471,

#### RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KARLLA JEANDRA ROSA DA SILVA , matrícula n. 122041, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1450, de 10 de maio de 2022, a parte em que estabeleceu lotação da referida servidora na Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0712/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010692855202469,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS, CPF n. xxx.xxx.x31-88, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0713/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695082202472,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAIS BARBOSA OLIVEIRA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124055, na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 009, de 25 de junho de 2024, para o cargo: Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA |           |           |         |                        |
|---------------------------------------|-----------|-----------|---------|------------------------|
| SERVIDORES INSCRITOS                  | MATRÍCULA | EXERCÍCIO | LOTAÇÃO | CLASSIFICAÇÃO CONCURSO |
| NÃO HOUVE INSCRITOS                   |           |           |         |                        |

## RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 25 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 009, de 25 de junho de 2024, para o cargo: Técnico Ministerial: Assistente Administrativo, conforme o Anexo Único a este.

## 1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 009/2024, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000426/2024-77 (ID SEI 0330423), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA |          |           |                        |
|---------------------------------------|----------|-----------|------------------------|
| DATA DO EXERCÍCIO                     | SERVIDOR | MATRÍCULA | ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO |
| NÃO HOUE INSCRITOS                    |          |           |                        |

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## COMUNICADO

A Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA o resultado da eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), realizada na 163ª Sessão Extraordinária do CPJ, em 01/07/2024:

| Grupo | Resultado   |
|-------|---|
| Gaema | – MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO (6 votos – eleita nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008)<br><br>– VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (6 votos) |

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 1º de julho de 2024.

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça  
Secretário Substituto do CPJ

## CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL Nº 04/2024

A Diretora-Geral da Escola Superior e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP), por meio do presente Edital, convoca os interessados na publicação de artigos científicos na 23ª edição da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme as disposições que seguem:

1. A Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins é uma publicação anual, coordenada pela Escola Superior e pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, que tem como objetivo o aprimoramento de seus integrantes, o estímulo à produção científica e a socialização dos conhecimentos e entendimentos jurídicos.
2. O periódico será composto por artigos inéditos, elaborados por integrantes da Instituição, convidados e pesquisadores do campo jurídico e áreas afins sobre temas relacionados ao campo jurídico e áreas das ciências sociais aplicadas, com especial ênfase nas reflexões, estudos e ações do Ministério Público. Os artigos poderão ser elaborados individualmente ou possuir mais autores. Escolaridade mínima, especialização lato sensu concluída ou em conclusão.
3. Os artigos deverão ser inéditos, evitando-se, sob quaisquer circunstâncias, sua submissão simultânea para apreciação em outro periódico ou veículo de divulgação impressa ou digital.
4. Os artigos deverão ser encaminhados por via eletrônica, no portal <<http://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto>>, mediante anexação de arquivo em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF.
  - 4.1 Os arquivos deverão conter:
    - Arquivo 1: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo sem identificação de autoria;
    - Arquivo 2: O texto integral conforme Template de Submissão de arquivo com identificação de autoria.
  - 4.2. O critério adotado para separação em arquivos e envios separadamente são necessários para preservação da isonomia entre os concorrentes por ocasião da análise do Conselho Editorial.
5. Os artigos e arquivos com dados deverão ser entregues, impreterivelmente, em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Edital.
6. Os trabalhos devem observar atentamente o disposto neste Edital, bem como as normas da ABNT (NBR 6021-2015; NBR 6023-2018; NBR 6024-2012; NBR 6028-2021; NBR 10520-2023; NBR 14724-201; NBR 6022-2018).
7. Os trabalhos serão analisados, primeiramente, quanto aos aspectos linguísticos textuais e formais por equipe técnica do CESAF-ESMP e, posteriormente, serão enviados aos seus autores para correção.
8. O prazo máximo para reenvio dos artigos é de 10 dias, a contar da devolução ao autor. Estará automaticamente eliminado e dispensado da apreciação do Conselho Editorial o trabalho que não tenha cumprido o prazo estipulado.
9. Os trabalhos recebidos serão submetidos à apreciação do Conselho Editorial e ao setor de revisão e formatação da Revista.

10. Será fornecida declaração de aceite do trabalho em caso de necessidade de comprovação documental por parte do(s) autor(es) selecionado(s).

11. O conteúdo e as ideias expressas nos textos são de inteira responsabilidade de seus autores.

12. Os trabalhos selecionados serão publicados na Revista Jurídica do Ministério Público de número 23, em formato eletrônico pelo sistema OJS, ISSN n° 2763-5910, e em formato físico ISSN n° 1984-168X, Qualis B4.

13. Os casos omissos e dúvidas na interpretação das normas reguladoras do edital, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Editora-chefe da Revista Jurídica do Ministério Público do estado do Tocantins.

Palmas, 28 de junho de 2024.

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA  
DIRETORA-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEICOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA  
SUPUPERIOR DO MP - CESAF-ESMP



EDITAL Nº 005/2024

A Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf- ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 003/2024, que trata da convocação de interessados para concorrerem ao Prêmio CESAF-Escola, edição 2024, até 5 de julho de 2024 às 18h.
2. As normas para inscrições de trabalhos encontram-se dispostas no Edital nº 003/2024.

Palmas, 28 de junho de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF- ESMP

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2019.0005011

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 03/02/2021, por meio da Portaria de Instauração – PA/0304/2021, com a finalidade de acompanhar as providências a serem tomadas pela Administração Pública, quanto à aquisição de área apta e construção de um novo cemitério do município de Ananás, em razão da superlotação do cemitério atual (evento 12).

A Notícia de Fato, foi instaurada, na data de 13/08/2019, em razão de representação protocolada pelo Vereador Walfredo Borges, noticiando suposta superlotação do cemitério público, situado na rua, centro da cidade de Ananás/TO (evento 1).

Recebida a notícia de fato, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de Ananás, Valber Saraiva de Carvalho, por meio dos Ofícios nº 296 e 297/2020/GAB/PJANANÁS, de 11/09/2019, solicitando que, no prazo 05 (cinco) dias, encaminhassem a esta Promotoria de Justiça, respectivamente, cópia do plano diretor do município de Ananás e informações quanto à denúncia em apreço.

Em resposta, por meio do Ofício nº 149/2019, o Prefeito reconheceu o problema de superlotação do cemitério público e informou que iria providenciar a aquisição de área apta à construção de novo cemitério, bem como teria enviado ofício ao INCRA/TO, solicitando área de terras. O Presidente da Câmara Municipal, também enviou a cópia do documento solicitado (evento 2).

A Promotoria de Justiça, considerando a imprescindibilidade da realização de novas diligências deliberou pela prorrogação da notícia de fato por 90 (noventa) dias (eventos 3 e 4).

Oficiou-se, novamente o Prefeito de Ananás, por meio do Ofício nº 010/2020/GAB/PJANANÁS, de 14/01/2020, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à resposta ao OFÍCIO/GAB nº 99/2019, por ele endereçado ao INCRA (anexo) e demais providências adotadas para resolução do caso em apreço, mas este ficou-se inerte (eventos 5 e 7).

Em 19/03/2020, sobreveio a juntada de nova representação acerca dos fatos, por intermédio da Ouvidoria/MPTO, tendo como interessado o advogado Moises Marques Ribeiro (evento 6).

Em 25/11/2020, foi proferida Decisão de Declínio de Atribuição para a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio (evento 8). Todavia, a Corregedoria Geral de Justiça, proferiu decisão a respeito do tema, para na sequência proceder a devolução dos autos a esta Promotoria de Justiça (eventos 10 e 11).

Considerando a necessidade de dar prosseguimento ao acompanhamento das providências para sanar o problema, em 03/02/2021, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo (evento 12).

Em razão da iminência do prazo de exaurimento, o procedimento foi prorrogado no evento 15, ocasião em que foram determinadas diligências ao Prefeito de Ananás, solicitando informações quanto à resposta ao OFÍCIO/GAB nº 99/2019, por ele endereçado ao INCRA (anexo), bem como para que informe, caso a resposta tenha sido não exitosa, quais outras providências foram adotadas pela administração pública para aquisição de terreno e construção do cemitério desta cidade.

Foi oficiado ainda, o Secretário Municipal de Administração de Planejamento para que prestasse informações quanto às providências adotadas pela administração pública para aquisição de terreno e construção do cemitério público, e por fim, o Presidente do INCRA, requisitando informações a respeito deste ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Ananás, solicitando uma área de terra para ser destinada à construção do Cemitério Municipal.

De forma uníssona, o Prefeito e o Secretário de Administração informaram que não detém informações da gestão anterior, relativas à aquisição de área para a construção de novo cemitério, bem como, que o município não dispõe de orçamento para aquisição de nova área ou expansão do cemitério (eventos 21 e 22).

De outra banda, o INCRA solicitou dilação de prazo para que a Autarquia pudesse adequar o pleito da Prefeitura aos ditames da INSTRUÇÃO/NORMATIVA/INCRA/P/Nº 107 de 18 de outubro de 2021 (evento 23).

No evento 24 o procedimento fora prorrogado, ocasião em que foi determinada a expedição de novas diligências ao INCRA e ao município de Ananás-TO, as quais não foram respondidas até a presente data.

Em virtude do esgotamento do prazo regulamentar o procedimento foi prorrogado no evento 28 e determinada a reiteração das diligências pendentes.

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 30 e 31.

Em seguida, no evento 33 foi acostado pedido de celeridade e informações.

Pois bem!

Da análise dos autos, verifico a necessidade de outras diligências, assim prorrogo o presente Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, nos moldes do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP.

Desta feita, DETERMINO sejam cumpridas pela Secretária, as seguintes diligências:

1- Oficie-se novamente o Presidente do INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração (evento 12) e do Ofício/GAB nº 99/2019 (evento 2, fl. 10), fazendo referência ao Processo nº 54000.113478/2019-46 (número próprio) requisitando informações a respeito da concessão ou não de área de terra para ser destinada à construção do Cemitério Municipal de Ananás-TO, COM AS ADVERTÊNCIAS DE PRAXE.

2- Oficie-se NOVAMENTE o Prefeito, com cópia da resposta encartada no evento 23, para que interceda junta ao INCRA adequando o pleito da Prefeitura formalizado via Ofício/GAB nº 99/2019 aos ditames da INSTRUÇÃO/NORMATIVA/INCRA/P/Nº 107 de 18 de outubro de 2021, devendo encaminhar resposta a esta Promotoria no prazo de 20 dias. Advirta-se que a mera alegação de inexistência de recursos ensejará a adoção de providências imediatas em face do gestor público omissor, a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação para a população local, COM AS ADVERTÊNCIAS DE PRAXE.

3- No que tange aos pedidos de providências acostados nos eventos 32 e 33 verifico que o procedimento está em seu trâmite regular, tendo ainda diligências pendentes e indispensáveis à formação de justa causa.

A comunicação ao CSMP está sendo feita na aba “comunicações”.

Após a juntada das respostas pendentes ou decurso do prazo, venham conclusos para deliberação.

Ananás, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001791

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por meio de denúncia anônima Protocolo nº 07010649563202414 a qual informa que as servidoras Maria Cleidivan Gonzaga Lima Técnica de Enfermagem (contratada) e Cleudimar Alves Martins (Auxiliar de Serviços Gerais efetiva) ambas lotadas na Secretaria de Saude Municipal de Ananás-To, não estão cumprindo carga horária de trabalho regularmente.

Oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde de Ananás/TO, solicitando: a) cópias dos registros de pontos, da carga horária, escalas de trabalho, cargos e horário de expediente, das seguintes servidoras: Maria Cleidivan Gonzaga Lima e Cleudimar Alves Martins de todo o período de 2024; b) informações dos nomes, telefones e endereços de dois servidores efetivos que laborem direta ou indiretamente com as mencionadas servidoras (evento 5).

As resposta foi encartada no evento 7.

No evento 8 o procedimento teve o prazo prorrogado, ocasião em que foi designada oitiva extrajudicial dos servidores Elizangela Torres Lima, Robson de Oliveira Antunes, Erika Carvalho de Almeida e Kecy Dhones Silva Vieira qualificados no evento para o dia 05/06/2024.

Em oitiva extrajudicial os servidores supramencionados foram ouvidos.

Vencida a “fase instrutória”, os autos vieram com vista para decisão.

É, em síntese, o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar suposto descumprimento de carga horária de trabalho pelas servidoras qualificadas.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, *a priori*, de irregularidades fato este constatado pelos depoimentos dos servidores Elizangela Torres Lima, Robson de Oliveira Antunes, Erika Carvalho de Almeida e Kecy Dhones Silva Vieira, isso porque, foram unânimes em afirmar a assiduidade das servidoras alvo da denúncia (evento 14).

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

“(…) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento.”<sup>1</sup>

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este *Parquet* em um verdadeiro “investigador-geral” a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho<sup>2</sup>:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este *Parquet* deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

<sup>1</sup> FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, *in* Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.



[2](#) FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3522/2024**

Procedimento: 2024.0002849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-182/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Hospital Regional de Araguaína.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Hospital Regional de Araguaína, apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se as diligências n.os 09322/2024 e 09317/2024 (evento 12 e 13), ainda não respondidas, encaminhando cópia da presente portaria;
- d) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3521/2024**

Procedimento: 2024.0001706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-174/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Hospital Municipal de Araguaína – HMA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Hospital Municipal de Araguaína, apontadas no relatório do CRM.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando o teor do Ofício nº 72/2024 – HMA/ISAC (evento 8), oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações atualizadas acerca das adequações feitas pelo município quanto às irregularidades apontadas pelo CRM e encaminhando cópia da presente portaria;
- d) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3520/2024**

Procedimento: 2024.0001705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-198/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Hospital Dom Orione.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Hospital Dom Orione – HDO, apontadas no relatório do CRM.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se a diligência nº 05544/2024 (evento 04), ainda não respondida, encaminhando cópia da presente portaria;
- d) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3525/2024**

Procedimento: 2024.0007338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução signatário e com apoio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(as) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da

desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE[1]

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE[2]

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023, no âmbito do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA.

As comunicações ao AOPAO e CSMP estão sendo feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina:

1. Dê-se ciência ao MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA acerca da instauração do presente Inquérito Civil,

com cópia desta portaria;

2. Encaminhe-se ofício ao(à) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA e ao(à) respectivo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, informações / razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/SICOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;
3. Junte-se a comprovação através de pesquisa no SIOPE, através de consulta no seguinte link: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do> . E/ou do SINCOFI através de consulta no seguinte link <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

Expeça-se o necessário, por ordem.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

[1] <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

[2] <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

Araguaina, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3524/2024**

Procedimento: 2024.0007337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução signatário e com apoio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(as) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da

desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE[1]

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE[2]

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023, no âmbito do MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS.

As comunicações ao AOPAO e CSMP estão sendo feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina:

1. Dê-se ciência ao MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS acerca da instauração do presente Inquérito Civil,



com cópia desta portaria;

2. Encaminhe-se ofício ao(à) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS e ao(à) respectivo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, informações / razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/SICOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;
3. Junte-se a comprovação através de pesquisa no SIOPE, através de consulta no seguinte link: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do> . E/ou do SINCOFI através de consulta no seguinte link <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>

Expeça-se o necessário, por ordem.

Decorrido o prazo com ou sem resposta, à conclusão.

[1] <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>

[2] <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=4490>

Araguaina, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0007946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que tramita perante esta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 2022.0007946, cujo escopo é a apuração de inexistência de políticas de acolhimento familiar (Família Acolhedora) em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foi realizada inspeção pela Equipe Técnica lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína (psicóloga e assistente social), ocasião em que foi constatado que não houve adesão de famílias, o que cumpre dizer que não há famílias cadastradas, sendo que, devido à persistência da situação, identifica-se a necessidade de continuidade de um trabalho específico de divulgação à sociedade, bem como a articulação em rede enquanto busca ativa para captar novas famílias interessadas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República preceitua que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;



CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

Resolve RECOMENDAR:

A o Sr. Prefeito Municipal de Araguaína e ao Sr. Secretário Municipal de Assistência Social (em responsabilidade solidária), que:

1. De forma imediata, adotem providências, no sentido de realização de trabalho de divulgação, seleção, preparação e acompanhamento das famílias visando um perfil adequado para desenvolver funções de cuidado e proteção às crianças e adolescentes, com ações de cunho educativo e de mobilização social, para fins de alcance de novos voluntários;
2. Visando a efetividade do programa e a fiscalização das providências recomendadas, que seja elaborado um cronograma com as providências que serão adotadas pelo Município / Secretaria de Assistência Social e demais órgãos da rede de proteção, apresentando-o a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
3. Na ocasião, sugere-se a realização de audiência pública para discussão sobre a problemática, que, por certo, auxiliará na divulgação do programa.

Fica fixado o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários da recomendação informem, por escrito, sobre seu acatamento ou não, devendo, nesse prazo, ser apresentado um cronograma com as providências a serem adotadas.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, configura dolo em suas condutas, além do que implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

À Secretaria Regionalizada para que proceda ao envio de cópia da presente recomendação aos seus destinatários, bem como ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br), em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Araguaína, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3526/2024**

Procedimento: 2024.0001798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001798, que tem por objetivo apurar perturbação do sossego decorrente das movimentações de caminhões no pátio do Supermercado Campelo, na rua 7 de setembro, centro, Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora decorrente das movimentações de caminhões no pátio do Supermercado Campelo e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados TÂNIA DA CRUZ

BATISTA e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0001798;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se os ofícios expedidos a SEDEMA e DEMUPE (eventos 8 e 9), com cópia das denúncias realizadas pela denunciante, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem a vistoria no local, com as advertências legais em caso de descumprimento;
- g) Oficie-se à empresa Supermercado Campelo para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

Araguaína, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3516/2024**

Procedimento: 2024.0001550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0001550 notícia de suposta irregularidade na contratação de docentes no programa “TO GRADUADO” da UNITINS;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos, conforme requisição remetida para o Reitor da UNITINS não tendo aportado nos autos qualquer resposta;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta irregularidade na contratação de docentes no programa “TO GRADUADO” da UNITINS;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetue-se a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. reitere-se ofício do evento 5.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001445

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001445, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando ser pessoa em situação de rua, no município de Palmas, e solicitando a intervenção do Ministério Público na emissão da segunda via de sua certidão de nascimento, em razão de insuficiência financeira para o custeio de taxas e/ou emolumentos de cartório, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: [prm15capital@mpto.mp.br](mailto:prm15capital@mpto.mp.br)

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005615

Trata-se de notícia de fato instaurada após denúncia da Sra. Maria de Fátima Pereira de Araújo, relatando possuir indicação médica para realizar tratamento em ginecologia, contudo, a declarante afirmou que não obteve êxito em acessar o serviço no Hospital Geral de Palmas.

Visando a resolução da demanda pela via extrajudicial, foram encaminhados os ofícios nº. 459/2023/19ªPJC e 256/2024/19ªPJC à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações e providências sobre a denúncia da declarante.

Foi encaminhado ainda o expediente nº. 460/2023/19ªPJC, ao núcleo de apoio técnico estadual a fim de se obter informações quanto a classificação de risco, fluxo para atendimento, competência e regulação da paciente para a oferta do serviço.

Após o encaminhamento das respostas por parte dos entes demandados, constatou-se que a noticiante está regulada tendo o quadro clínico classificado pelo serviço de regulação estadual com status eletivo sendo que já se encontra inserida na fila para realizar consulta pré operatória em ginecologia.

Dessa feita, considerando que a paciente está regulada na fila do serviço de regulação estadual aguardando consulta e que não apresentou documentação indicando qualquer intercorrência ou mudança de status do quadro de saúde, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006746

Trata-se do procedimento administrativo nº 5677/2023, instaurado após denúncia do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Tocantins, relatando a falta de profissionais técnicos e enfermeiros na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, sob a gestão da empresa ASM – Associação Saúde em Movimento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a suposta falta dos profissionais acima mencionados, na UTO do HGPP. Em resposta, a SES informou que atualmente, as UTI's do HGPP encontram-se terceirizadas para a empresa Neovidans gestão em Saúde, e que está reestruturando o setor, estando assim em fase de implantação.

Cabe ressaltar, que a denúncia faz referência à empresa ASM, que não presta mais serviço à gestão estadual. Oportunamente, informo que a promotoria está atuando em outro procedimento administrativo, registrada pelo COREN/TO que trata sobre dimensionamento de profissionais da enfermagem nas UTI's do HGPP e HMDR.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0006154

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Diva Costa da Silva, autora da Notícia de Fato nº 2024.0006154 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução GSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0012258

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 6424/2023, instaurado após a reclamação da sr<sup>a</sup>. Dercy Matara Mesquita, relatando a necessidade do recebimento da oferta de procedimento cirúrgico ortopédico em artroplastia total primária de joelho.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 932/2023/19<sup>a</sup>PJC e nº. 933/2023/19<sup>a</sup>PJC para a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta de procedimento cirúrgico ortopédico em artroplastia total primária de joelho para a paciente, conforme diligências de eventos nº. 4 e nº. 5.

Em resposta, o NATJUS Estadual e a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio da nota técnica pré-processual nº. 077/2024 e ofício nº. 1935/2024/SES/GASEC informaram que a paciente se encontra regulada no Hospital Sinai de Palmas para o recebimento da oferta de procedimento cirúrgico ortopédico em artroplastia total primária de joelho, conforme juntadas de eventos nº. 10 e nº. 15.

Portanto, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera (SIGLE Estadual) constatou-se que em 18 de abril de 2024 o procedimento cirúrgico ortopédico de artroplastia total primária de joelho foi ofertado para a paciente no Hospital Sinai de Palmas, conforme juntada de evento nº. 16.

Assim, considerando que o Estado do Tocantins ofertou o procedimento cirúrgico pleiteado para a paciente, conclui-se pela resolução da demanda.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003219

Trata-se do procedimento administrativo nº 1675/2020 instaurado para acompanhar a realização de auditorias do SUS pela gestão municipal da saúde de Palmas e aferir a regular execução de políticas públicas com adequada aplicação de recursos.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Municipal da Saúde, solicitando informações sobre a concretização da auditoria do SUS, bem como as providências tomadas em caso das inconformidades encontradas. Em resposta, a SEMUS informou as auditorias realizadas em 2019, conforme previsto no Plano Municipal de Saúde e Plano Plurianual 2018/2021. Assim, foram enviados os relatórios das auditorias realizadas em 2019. Assim, após compulsar os autos, ficou evidenciado que as diretorias responsáveis pelas unidades de saúde as quais foram encontradas inconformidades, enviaram relatório contendo as orientações no tocante à regularização das inconsistências, conforme anexos no evento 6.

Cabe ressaltar, que no evento 9, consta Ofício nº 612/2022 - SEPLE, enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual encaminhou relatório de levantamento, cujo objeto de fiscalização foi o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, referente ao exercício 2020. Contudo, não foram apontadas irregularidades ou falhas na prestação do serviço público de saúde no município de Palmas.

Destarte, a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas encaminha ao e-mail da promotoria, todo quadrimestre, o Relatório Detalhado com demonstrativos que representam as ações e serviços de saúde ofertados à população, sendo então analisado, e pontuado as falhas pelo órgão de execução ministerial nas Audiências Públicas de Prestação de Contas do SUS, que são realizadas na Câmara Municipal de Palmas, o que propicia o acompanhamento das políticas públicas e o gasto público em saúde.

Desta feita, considerando o exposto, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3512/2024**

Procedimento: 2024.0007290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Promotor da 19ª Promotoria de Saúde, denúncia relatando possíveis irregularidades no Centro de Saúde da Comunidade Taquari, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi relatado a falta de profissionais, estrutura física inadequada, oferta de atendimentos insuficientes para a população adscrita para o centro de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as possíveis irregularidades no Centro de Saúde da Comunidade localizado no Setor Taquari, em Palmas-TO, e caso sejam constatadas, viabilizar a regular oferta do serviço à população atendida pelo centro de saúde.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da promotoria para secretariar o presente feito;

4 - Seja oficiada a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas requisitando informações a respeito da oferta dos serviços no Centro de Saúde Taquari;

5 - Seja oficiada a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas sobre a audiência pública a ser realizada em 09/07/2024 às 10h30min;

6 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011038

Trata-se do procedimento administrativo nº 1202/2024, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Maria Deusa Gomes Pereira, relatando que seu filho Romilson tem transtorno mental e necessita de tratamento médico.

Objetivando dar andamento ao procedimento administrativo, foi realizado contato telefônico para a parte, no intuito de solicitar informações e documentos complementares. Oportunamente, a genitora informou que no momento seu filho está morando em casa de terceiros, soube que está trabalhando e se encontra bem.

Cabe ressaltar, que a parte informou que o seu filho nunca consultou com médico psiquiatra, devido não aceitar o tratamento. Assim, foi orientada a procurar o serviço de saúde em sua unidade básica de referência, para a realização de consulta e providências cabíveis por parte dos profissionais.

Diante dos relatos por parte da genitora do paciente, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, a qual ficou ciente e de acordo, agradecendo as orientações recebidas.

Desta feita, considerando que no caso em comento, não há o que se apurar sobre falha na oferta dos serviços de saúde, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3513/2024**

Procedimento: 2024.0007291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que cabe ao Município realizar a execução, controle e avaliação dos serviços de atenção básica em saúde, realizando o controle finalístico dos atos, programas e políticas públicas de atenção básica;

CONSIDERANDO as constantes reclamações de usuários da unidade de saúde do Centro de Saúde da

Comunidade Morada do Sol, relatando que a unidade apresenta estrutura física deficitária, o que tem prejudicado a oferta dos serviços de saúde na comunidade;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar e fiscalizar a estrutura física e os serviços prestados pelo Centro de Saúde da Comunidade Morada do Sol em Palmas-TO.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Seja oficiada a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas requisitando informações a respeito das ações realizadas quanto a reestruturação física e a oferta dos serviços na unidade de saúde do setor Morada do Sol;

4 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;  
Cumpra-se.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3523/2024**

Procedimento: 2024.0001662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0001662, de modo a apurar possível descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor H.H.N.N., lotado no gabinete do vice-governador do Estado do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Secretaria Executiva da Governadoria do Estado do Tocantins solicitando-se informações sobre as atribuições do cargo e a jornada de trabalho do servidor H.H.N.N., e o modo como são feitos o registro e o controle diário da frequência, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001961

### ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar a elaboração, implementação e execução das obras referentes ao projeto de sinalização da Quadra 307 Norte, especialmente nas Alamedas 01 e 07.

Pois bem, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços requisitando informações acerca do projeto de sinalização da região e a consequente execução. (eventos 03 a 04)

Por meio do Ofício 013/2023, a SESMU informou sobre a elaboração do projeto de revitalização e implantação da sinalização horizontal e vertical da quadra 307 Norte, em especial das alamedas 1 e 7 e o encaminhamento deste à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. (evento 05)

A SEISP, por sua vez, informou sobre as programações para realização das obras, além das adequações no projeto de sinalização existente. (evento 06)

Isto posto, tendo em vista as informações prestadas pelas referidas Pastas, foi realizada uma vistoria *in loco*, na qual foram discutidos os possíveis motivos ensejadores de velocidade intensa no interior da quadra. (evento 12)

Sendo assim, foram expedidas recomendações à Prefeitura de Palmas, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. (eventos 17 e 18)

Posteriormente, foi expedida uma requisição de diligências ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, visando constatar quais obras já haviam sido realizadas, no entanto, nenhuma obra foi verificada no local.

Desse modo, após outras requisições ministeriais, foi informado pela Seisp, por meio do Ofício nº 405/2023, que a execução das obras de meio-fio seria realizada em maio de 2023, bem como que as obras de sinalização viária já haviam sido concluídas em 24/04/2023. (evento 45)

Dessarte, foi realizada nova requisição de diligência ao oficial do Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, o qual mencionou sobre a realização das obras de sinalização da quadra. (evento 56)

Ademais, foi realizada uma terceira vistoria no local, visando verificar a realização da reconstrução das guias na Quadra 307 Norte, as quais estavam danificadas e cujas coordenadas geográficas foram documentadas no Relatório de Vistoria do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA), anexado no evento 43.

Contudo, durante a inspeção dessa terceira vistoria, constatou-se que as guias anteriormente danificadas não haviam sido submetidas ao processo de reconstrução. (eventos 59 e 60)

Posteriormente, após a realização de audiência com representantes da SEISP, SESMU e IMPUP (evento 67), o superintendente de obras civis informou sobre a execução das obras de restauração das guias, ou seja, meio-fio e calçadas, para a primeira quinzena de novembro de 2023.

Outrossim, foi também mencionado, por meio do Ofício Interno/Supobras nº 151/2023, sobre o recapeamento da quadra 307 Norte e, após a conclusão, a execução das obras de sinalização em toda a quadra. (evento 83)

À vista disso, foi realizada nova inspeção ministerial na quadra supramencionada, na qual foi verificado pelo oficial de diligências a existência de calçadas, recapeamento do asfalto, bem como execução da sinalização viária. (evento 90)

Nesse passo, foi informado pela SEISP, por meio do Ofício Interno/Supobras nº 27/2024, sobre as obras de recapeamento e sinalização viária da Quadra 307 Norte, conforme relatório fotográfico acostado ao evento 91.

Além disso, foi ainda expedida uma recomendação à SESMU instando-a a verificar a possibilidade de instalar lombofaixas na alameda 7 para reduzir a velocidade dos veículos e facilitar a travessia dos pedestres naquela avenida rumo à Área Verde. (evento 94)

No entanto, por meio do Ofício nº 87/2024/PROMURB/SESMU, foi informado pela SESMU que devido ao baixo fluxo de pedestres no local, a implementação de lombofaixa não era recomendada para essa área em específico. (evento 104)

Após, foi realizada uma nova vistoria no local, desta feita, na companhia da arquiteta lotada na SEISP, a sra. Joseísa Furtado.

À vista disso, foi agendada uma reunião com a SEISP e SESMU visando verificar, novamente, a possibilidade de instalação de lombofaixa ou quebra-mola na Alameda 07, próximo à área verde.

No entanto, foi informado por ambas as Pastas sobre a impossibilidade de colocação das ondulações transversais, devido ao baixo fluxo de pedestre entre a Alameda 07 e a Área Verde. (eventos 108, 112, 115 e 117)

É o relatório.

Pois bem, verifica-se a partir das informações supramencionadas que todas as medidas necessárias à realização da sinalização viária da Quadra 307 Norte, visando a redução de velocidade no interior da quadra, foram adotadas pelo Poder Público, após atuação deste Órgão de Execução.

Ora, de acordo com o relatório de diligências acostado ao evento 90, percebe-se as medidas adotadas visto que foi mencionado pelo oficial sobre a existência de calçadas, recapeamento do asfalto, bem como a



execução da sinalização viária. Se não, vejamos:

Por determinação [...], cumpri hoje dia 22 de fevereiro de 2024, uma inspeção na Quadra 307 Norte, especialmente nas Alamedas 01 e 07, [...]. Onde foi verificado que: 1 – Existem calçadas na frente das residências construídas pelos proprietários. 2 – Quanto ao recapeamento foi jogado uma camada fina de piche. 3 – A sinalização foi realizada.

Ademais, corroborando com tais informações, foi também encaminhado pela SEISP o relatório de vistoria das obras de sinalização realizadas no interior da quadra, conforme se verifica no evento 91.

Contudo, tendo em vista a solicitação do interessado no sentido de realizar uma lombofaixa na Alameda 07, com acesso à área verde, foi instada, por esta Especializada, a verificação de tal possibilidade via recomendação, a saber: Recomendação nº 12/2024.

No entanto, em resposta ao Ofício nº 218/2024/URB/23ªPJC/MPTO, que visava obter informações sobre o acatamento da recomendação expedida, a SESMU mencionou sobre a impossibilidade de instalação de lombofaixa na região solicitada, tendo em vista a baixa demanda de pedestre no local. Vejamos:

[...] foi observado um o baixo fluxo de pedestres na área em questão. Assim, uma vez que o objetivo da lombofaixa é promover a segurança dos pedestres durante a travessia da via, sua implementação não é recomendada para esse local [...]. (Ofício nº 87/2024/PROMURB/SESMU, ev. 104)

Não obstante, foi ainda realizada nova vistoria no local por esta signatária e sua equipe visando averiguar a situação da quadra, bem como agendada uma reunião com os representantes da SEISP e SESMU.

Isto posto, em sede de audiência, foi informado pela sra. Nathália Laise Soares Gama, engenheira de tráfego, lotada na Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, que seria instalada uma faixa elevada na Alameda 7, próximo à praça da 307 Norte, conforme se verifica na ata acostada ao evento 115, devido ao fluxo de pedestres na região.

Ademais, por meio do Whatsapp desta Especializada, a arquiteta Joseísa Furtado, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços, informou sobre a impossibilidade de a SESMU executar as lombofaixas na Alameda 07, em frente a Área Verde, tendo em vista a baixa demanda de pedestres no local e a ausência de equipamento público que justificasse a colocação dessa ondulação transversal na via.

Outrossim, foi ainda mencionado pela arquiteta que a sinalização viária do local já havia sido realizada, inclusive com o objetivo de reduzir a velocidade.

Dessarte, de acordo com a Superintendência de Obras Viárias, o que poderia ser realizado pela quadra já havia sido executado. Vejamos:

[...] foi mencionado que a sinalização viária do local já foi realizada, inclusive com o objetivo de reduzir a velocidade. Assim sendo, de acordo com a Superintendência de Obras Viárias, o que poderia ser realizado pela

quadra já foi feito [...]. (Certidão, ev. 117)

Ante o exposto, verifica-se que todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público foram adotadas, considerando que a sinalização foi devidamente implementada, conforme mencionado pela Superintendência de Obras Viárias da SEISP e atestado pelo Oficial de diligências deste Parquet no relatório anexo ao evento 90, como já mencionado acima.

Ora, o Art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dispõe que:

*O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:*

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Sendo assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente e ante a perda de objeto deste Procedimento Administrativo pela elaboração, implementação e execução das obras referentes ao projeto de sinalização da Quadra 307 Norte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste feito, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificados os interessados, comunicado o CSMP e publicado o extrato desta decisão do Diário do Ministério Público.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004181, na qual o interessado anônimo informou sobre a ausência dos serviços de “tapa-buracos” e poda de árvores na quadra 306 Sul, Al. 12, Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3511/2024**

Procedimento: 2024.0007288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal (CF/88) preconiza que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins (CSMP), bem como, a Recomendação CGMP nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com

deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Resolução CNMP nº 237/2011);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o art. 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89, cabe ao poder público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal social e econômico;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, tendo alçado a acessibilidade à norma de direito fundamental, incorporando os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que a definição de acessibilidade prevista no art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, devendo os Estados Partes tomar “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (Resolução CNMP nº 237/2011);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão prevê expressamente, em seu art. 31, que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em sua moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva (Resolução CNMP nº 228/2021);



CONSIDERANDO que a residência inclusiva visa ao acolhimento de jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência (Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência (art. 1º da Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO a previsão normativa, na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para jovens e adultos com deficiência, denominada residência inclusiva;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, conforme se depreende do artigo 55 da Lei nº 13.416/2015;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, as políticas públicas dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito dos municípios que abrangem a comarca de Colinas do Tocantins/TO, especialmente para verificar a existência de Residências Inclusivas (RIs) e/ou fluxo de acolhimento institucional.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) acerca da instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Encaminhe-se ofício aos prefeitos dos municípios que integram a Comarca de Colinas do Tocantins/TO, a saber: Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Juarina e Palmeirante e de Colinas do Tocantins, solicitando que no prazo de 15 dias, prestem as seguintes informações:

e.1) no âmbito do município existe conselho ou plano municipal dos direitos da pessoa com deficiência? Em caso afirmativo, encaminhar cópia;

e.2) no âmbito do município existem residências inclusivas ou outras instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência?

e.3) quais as políticas públicas desenvolvidas no município em favor dos interesses das pessoas com deficiência?

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3510/2024**

Procedimento: 2024.0002177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 129, inciso III, da CF/88 determina que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”, nos moldes dos incisos VI e VII, do art. 23, da CF/88;

CONSIDERANDO que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o art. 186, inciso II, da CF/88 que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, dentre outros, a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0002177, instaurada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, de ofício, após análise da documentação constante do processo judicial nº 0001888-44.2018.8.27.2718, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que no referido processo há indícios de que ocorreram possíveis infrações ambientais consistentes em desmatamento em área de preservação permanente (APP) na FAZENDA MARECHAL, localizada no Loteamento Garças, Gleba Anajá, Lotes 83-A, 83-B e 90-A, zona rural, no Município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que a Área de Preservação Permanente (APP), segundo definição da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), é aquela área “protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (art. 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 3º e incisos, o que se segue:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

CONSIDERANDO que o referido diploma legal também estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (art. 10, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que, diante da possível prática de infração ambiental, foi expedido ofício (evento 3) ao INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS) para que realizasse diligência no local acima e certificasse a existência e/ou não de infrações ambientais, identificando eventuais infratores e realizando a devida autuação, com comunicação a esta Promotoria e encaminhamento da documentação para eventuais medidas de natureza cível e/ou penal;

CONSIDERANDO que, embora intimado no dia 04/03/2024 às 12:00, o NATURATINS ficou-se inerte e não apresentou laudo técnico ou relatório de fiscalização e/ou justificativa acerca da ausência de respostas. Diante disso, foi reiterado o ofício (evento 7) com advertência de que “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.347/85”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, bem como necessidade de aguardar a

apresentação de resposta por parte do NATURATINS, uma vez que somente após a apresentação do laudo técnico será possível identificar a existência ou não de infrações ambientais, bem como os eventuais infratores, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO que, caso comprovado o desmatamento ilegal em APP, será cabível o ajuizamento de ação civil pública visando a condenação do(s) infrator(es) e/ou dos proprietários em obrigação de indenizar, bem como obrigações de fazer consistente no dever de recompor a área afetada e de reparar o dano ambiental gerado, guardada a peculiaridade de cada caso, na forma das súmulas 623 e 629 do STJ, que assim dispõem:

Súmula nº 623 - As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Súmula nº 629 - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002177, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 05/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil público, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar possíveis infrações ambientais consistentes em desmatamento em Área de Preservação Permanente (APP) na FAZENDA MARECHAL, localizada no Loteamento Garças, Gleba Anajá, Lotes 83-A, 83- B e 90-A, zona rural, no Município de Palmeirante/TO, de propriedade de DANIEL SCHIRATO e NELSON SCHIRATO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, colocando como investigados DANIEL SCHIRATO e NELSON SCHIRATO, devendo constar a seguinte taxonomia: “Palmeirante/TO meio ambiente crime ambiental desmatamento em área de preservação permanente – APP FAZENDA MARECHAL Loteamento Garças Gleba Anajá Lotes 83-A, 83-B e 90-A NATURATINS”;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, da Habitação e Urbanismo e do Patrimônio Histórico e Cultural (CAOMA) a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que foi expedido ofício ao INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS), aguarde-se a apresentação da resposta, com o encaminhamento dos autos ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS” e, tão logo apresentado o documento, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3508/2024**

Procedimento: 2024.0001933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001933 envolvendo suposta situação de necessidade de Tratamento Multiprofissional para a criança, L.M.A.P.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, haja vista a necessidade de expedição de ofícios;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0001933 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados no que se refere ao tratamento multiprofissional de que o infante L.M.A.P. necessita, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Uma vez cumpridas as diligências elencadas na primeira parte do despacho acostado no evento 10,



decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006100

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0006100, instaurada após colhida de termo de declarações do Sr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, relatando que:

*“Que nesta data, compareceu perante a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins o senhor ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, a fim de tratar de demanda de saúde da sua filha, P.K.R.S, nascida em 20/10/2013, passando a prestar as seguintes declarações: Que sua filha está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP há aproximadamente 03 (três) meses; Que P.K.R.S possui diagnóstico de nefrite lúpica e doença renal crônica, necessitando, nesta oportunidade, de transferência para outra unidade hospitalar a fim de que dê sequência ao seu tratamento de saúde; Que já foi feito o pedido de transferência através do Laudo Médico de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, subscrito por médico nefrologista; Que apesar do laudo de TFD, até o momento não sabe informar se existe previsão para a transferência de sua filha; Que a solicitação possui caráter de URGÊNCIA; Que P.K.R.S tem perdido muito peso, o que traz muitas preocupações ao declarante; Que também pende para o tratamento de sua filha a realização de um exame de BIÓPSIA; Que quanto a este exame, enviará posteriormente a documentação respectiva; Que diante da urgência e gravidade do caso, busca auxílio do Ministério Público para a efetivação do tratamento de saúde de sua filha.”*

No evento 02, consta despacho determinando a expedição de ofício ao NATJUS, ao Hospital Geral de Palmas–HGP e à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestassem informações acerca da menor P.K.R.S (CNS Nº 7043\*\*\*\*\*5):

Consta certidão, no evento 07, dando conta de contato feito com o responsável da interessada, o Sr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, tendo este declarado que o problema foi resolvido, haja vista a transferência de sua filha para outra unidade hospitalar. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA RESOLUTIVIDADE**

Como se verifica da certidão constante do evento 7, restou consignado que a interessada P.K.R.S se encontra com sua demanda resolvida.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o transporte para realizar tratamento em Palmas-TO foi efetivado. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:



(a) a dispensa da cientificação do noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informado via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 7).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 30 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - PROMOÇÃO DE AQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006153

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0006153, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2024.0006153

Assunto: Possível irregularidade na contratação temporária do vereador Fábio Félix Araújo de Sousa, para o cargo de Analista III, na Polícia Militar.

Interessado: Ouvidoria Anônimo.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010684508202462), a qual relata, em apertada síntese, suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo vereador do município de Presidente Kennedy Fábio Félix Araújo de Sousa.

Desse modo, consta da notícia anônima o quanto segue:

“Prezados Senhores,

Venho por meio desta denunciar a possível irregularidade na contratação de Fábio Félix Araújo de Sousa, portador do CPF 004.652.031-75, para o cargo de Analista III, conforme consta na documentação anexa:

Suspeita de Incompatibilidade:

De acordo com as informações obtidas no LinkedIn (<https://www.linkedin.com/pub/dir/Brandon/De+Sousa>), Fábio Félix Araújo de Sousa exerce o cargo de Vereador na cidade de Presidente Kennedy, TO.

Incompatibilidade de Cargos:

A legislação brasileira proíbe a acumulação de cargos públicos com funções eletivas, conforme estabelecido na Lei nº 8.112/91, Art. 38, XXVI.

Solicitação de Investigação:

Diante do exposto, solicito que o Ministério Público investigue a legalidade da contratação de Fábio Félix Araújo de Sousa para o cargo de Analista III, considerando a incompatibilidade entre a função pública e o cargo eletivo por ele ocupado”.

Para comprovar o alegado, o denunciante anônimo juntou cópias do Ofício nº 183/2024 – SPC/DGP e do Ofício nº 172/2024 SPC/DGP, através dos quais a contratação do vereador foi requerida à administração pública estadual (evento 1).

Preliminarmente, foi determinado que a assessoria realizasse pesquisa nos sites oficiais da Câmara Municipal de Presidente Kennedy e do Estado do Tocantins, para averiguar se a pessoa apontada na representação figurava como vereador em Presidente Kennedy e como servidor temporário da Polícia Militar.

No evento 5, foi juntada certidão informando o quanto segue:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho do evento 04, realizei pesquisa no Portal da Transparência do Governo do Tocantins (<https://www.transparencia.to.gov.br/#!servidores>) e na página da internet da Câmara de Presidente Kennedy/TO (<https://www.presidentekennedy.to.leg.br/>).

Certifico que verifiquei na página da internet da Câmara de Presidente Kennedy/TO que o Senhor Fábio Félix Araújo de Sousa ocupa o cargo eletivo de vereador.

Certifico também que não encontrei nenhuma informação do Senhor Fábio Félix Araújo de Sousa no Portal da Transparência do Governo do Tocantins e nem no Diário Oficial do Estado. Eu, Grazielle de Fátima Rosa, Analista Ministerial, Mat. 137216, lavrei e subscrevi a presente.

É o que tinha a certificar”.

Diante das informações apresentadas, foi determinada a expedição de ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, solicitando informar se o vereador do Município de Presidente Kennedy/TO, FÁBIO FÉLIX ARAÚJO DE SOUSA, foi efetivamente contratado pelo Estado do Tocantins, para exercer as funções de Analista III e, em caso positivo, que fosse informado em qual órgão ele foi lotado e a escala de trabalho, com o envio de cópia do respectivo contrato temporário (eventos 6 e 7).

Em resposta, o Comandante-Geral da PMTO – Secretário de Estado, enviou o Ofício nº 276/2024 - AJUR/PM (SGD: 2024/09039/053143), informando o seguinte:

“Ofício nº 276/2024 - AJUR/PM

(...)

Em resposta à Diligência 19199/2024 - Notícia de Fato nº 2024.000615 - por meio do qual o Ministério Público do Estado do Tocantins requisitou informações referentes à contratação temporária do vereador Fábio Félix Araújo de Sousa para o cargo de Analista III, na Polícia Militar do Estado do Tocantins, encaminho em anexo o Ofício nº 227/2024 - AJUR/PM - SGD: 2024/09039/053347, com as informações referentes à demanda em questão.

Ofício nº 227/2024 – AJUR/PM

(...)

Acerca da demanda, temos a informar que a contratação de parlamentar municipal (Vereador) se encontra entre as hipóteses de acumulação legal de cargos previstas no Art. 38 da Constituição Federal:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (grifo nosso)

Em relação à contratação temporária do servidor FÁBIO FÉLIX ARAÚJO DE SOUSA, conforme documentos constantes na cópia do Processo 2024/09030/000383, anexo, é certo que tal ato encontra-se amparado pela Constituição Federal e Legislação estadual vigente.

Sobre a diligência ministerial destacamos as seguintes informações, todas constantes nos autos do Processo 2024/09030/000383, anexo:

a) Às fls. 32 dos autos está inserida a Declaração de Carga e Jornada de Trabalho do contrato em questão, e

às fls. 33 consta a Declaração de Carga e Jornada de Trabalho referente ao exercício do Mandato de Vereador na Câmara de Vereadores do município de Presidente Kennedy-TO, pelos quais se verifica a compatibilidade de horários entre os dois cargos, enquadrando-se na hipótese de acumulação legal prevista no Art. 38, inciso III, da Constituição Federal;

b) A lotação do servidor contratado é no 14º Batalhão de Polícia Militar, cuja sede é no município de Colinas-TO, conforme Declaração de fls. 28 dos autos;

c) O servidor atende as exigências de escolaridade e experiência legalmente exigidas para o cargo, conforme documentos de fls. 21 a 27 dos autos;

d) O Contrato Temporário do servidor (Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário) consta às fls. 10 a 12 dos autos.

Para comprovar o alegado, foi juntada aos autos cópia do processo de contratação de Fábio Félix Araújo de Sousa, de nº 2024/09030/000383.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para colher informações preliminares sobre suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por Fábio Félix Araújo de Sousa, porquanto exerce o cargo eletivo de vereador do município de Presidente Kennedy e fora contratado temporariamente como Analista III da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Como se sabe, via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto nas hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, quando se tratar de trabalhos com jornadas compatíveis e respeitado o teto remuneratório ou se trate de acúmulo de mandato de Vereador com cargo ou emprego público, desde que os horários também sejam compatíveis (artigos 37 e 38 da CF/88), in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...).

No presente caso, da detida análise dos autos, verifica-se que Fábio Félix Araújo de Sousa foi eleito e empossado Vereador do Município de Presidente Kennedy-TO e atualmente ocupa o cargo de Analista III, na Polícia Militar, lotado no 14º Batalhão da Polícia Militar de Colinas do Tocantins, municípios vizinhos.

Com efeito, a Constituição Federal admite a acumulação de qualquer cargo público não-eletivo, sem exceção, com o exercício da vereança, desde que haja compatibilidade de horários, cuja análise deve se dar a partir da situação concreta.

No caso específico dos autos, a compatibilidade de horários restou demonstrada através dos documentos enviados pelo Comandante-Geral da PMTO, Coronel Márcio Antônio Barbosa de Mendonça, cujo teor foi reproduzido em parte no relatório desta manifestação.

Desse modo, não há elementos suficientes que apontem para a ocorrência de dano ao patrimônio público ou prática de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual inexistem pressupostos para a instauração de Inquérito Civil ou de ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, inciso IV, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Sobrevindo recurso, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Senhor Fábio Félix Araújo de Sousa acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005041

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, Por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Ibernorn Soares Silva acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida no Procedimento Administrativo n.º 2024.0005041, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

*Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Ibernorn Soares Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

### I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo n.º 3024/2024 – 2024.0005041 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ibernorn Soares Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 05/04/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

A Clínica Renovar, por meio de ficha de evolução emitida pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, após a finalização do tratamento proposto (evento 06).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo n.º 3024/2024 – 2024.0005041, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Ibernorn Soares Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 05/04/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento

Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3024/2024 – 2024.0005041.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001072

Trata-se de notícia de fato iniciada a partir de termo de Declaração prestado perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível situação de risco envolvendo os idosos Antônia Cecília de Oliveira e Ozório Alencar Carvalho, notadamente em virtude de estarem sofrendo violência e maus-tratos por parte de seu filho Dom Rafael e sua esposa Janaína.

Segundo a denúncia anônima, Dom Rafael estaria roubando a aposentadoria dos idosos, deixando-os sem recursos para alimentação e higiene, além de esconder as receitas dos medicamentos que eles necessitam. A denúncia também menciona que Dom Rafael e sua esposa ameaçam de morte os idosos e qualquer pessoa que tente ajudar, incluindo sua filha, Ana Rafaela Alencar, que também é vítima de abuso sexual e psicológico pelo pai.

Nesse contexto, diante de tais informações, foi confeccionado estudo social do caso e notificado o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Dueré para acompanhamento da situação dos idosos e de Ana Rafaela, notadamente para fins de garantir a proteção social e verificar as condições de cuidado oferecidas.

No curso do procedimento, o CRAS relatou a dificuldade de realizar visitas devido ao comportamento agressivo e perigoso de Dom Rafael, que representa um risco à integridade física dos profissionais de assistência social. Informações coletadas junto à comunidade confirmam a veracidade das denúncias, mas não foi possível realizar visitas diretas ao núcleo familiar devido à insegurança.

Além disso, foi verificado que Dom Rafael reside em uma casa nos fundos do lote onde seus pais moram na casa principal. Alguns de seus filhos já participaram de atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CRAS, porém, atualmente, não estão inscritos em nenhuma atividade.

Diante da gravidade das denúncias e da confirmação de maus-tratos, o Ministério Público, além de requisitar o acompanhamento do caso por parte do CRAS de Dueré/TO, também requisitou a instauração de inquérito policial para fins de investigar a possível configuração de delito.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de risco vivenciada pelos idosos Antônia Cecília de Oliveira e Ozório Alencar Carvalho, que moravam com seu filho Dom Rafael e sua esposa Janaína no município de Dueré, Tocantins.

Inicialmente, o Ministério Público recebeu informações por meio de uma denúncia anônima relatando que os idosos estavam sendo vítimas de maus-tratos por parte de Dom Rafael, que roubava a aposentadoria deles, deixando-os sem recursos para alimentação e higiene, além de esconder as receitas dos medicamentos necessários. A denúncia também mencionava que Dom Rafael e sua esposa ameaçavam de morte os idosos e

qualquer pessoa que tentasse ajudar, incluindo a filha, Ana Rafaela Alencar.

Diante dessas informações, foi determinado o início de acompanhamento pelo CRAS de Dueré para avaliar a situação familiar e social dos idosos e de Ana Rafaela. Em resposta, o CRAS iniciou o acompanhamento e, posteriormente, encaminhou informações sobre a situação do núcleo familiar e as condições de vida dos idosos.

O laudo social confeccionado pelo CRAS de Dueré revelou que Antônia Cecília de Oliveira e Ozório Alencar Carvalho residem na casa principal do lote, enquanto Dom Rafael e sua família moravam nos fundos. Durante o acompanhamento, constatou-se que a equipe do CRAS teve dificuldades em realizar visitas domiciliares devido ao comportamento agressivo de Dom Rafael, o que representava um risco à segurança dos profissionais de assistência social. Entretanto, informações coletadas junto à comunidade confirmaram a veracidade das denúncias de maus-tratos.

No curso do procedimento, foi instaurado inquérito policial pela 83<sup>a</sup> Delegacia de Dueré para investigar as alegações de violência e abuso. O procedimento foi autuado sob o número 00046865320248272722, no sistema Eproc, e encontra-se sob apuração.

Subsequentemente, novas informações indicaram que Dom Rafael e sua esposa Janaína não mais residem na companhia dos idosos, tendo se mudado para outro local. Com a saída dos supostos agressores, a situação de risco anteriormente vivenciada por Antônia Cecília de Oliveira e Ozório Alencar Carvalho não mais subsiste.

Conforme os documentos e relatórios anexos, os idosos Antônia Cecília de Oliveira e Ozório Alencar Carvalho estão atualmente bem assistidos pela rede de apoio local e pelo acompanhamento do CRAS de Dueré. Eles se encontram em um ambiente mais seguro, sem episódios recentes de agressividade, e sob acompanhamento médico adequado.

Diante dos fatos apresentados, a situação dos idosos atualmente não configura um estado de risco. O apoio constante do CRAS e a ausência dos agressores proporcionam uma base sólida para o bem-estar e segurança dos idosos. Assim, conclui-se que as medidas adotadas estão em consonância com as necessidades de proteção e cuidado adequados, mitigando os riscos anteriores associados ao comportamento de Dom Rafael e à falta de segurança.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto os idosos não se encontram em nenhuma das situações relacionadas no art. 43 do Estatuto do Idoso, de modo que não há necessidade de imposição de medida de proteção, assim, não havendo motivo plausível para o prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17).

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que ensejem a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma



apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Comunique o CRAS de Dueré/TO, acerca do arquivamento do presente feito, fornecendo-lhe cópia desta decisão, bem como solicitando a continuidade do acompanhamento em relação ao núcleo familiar do idoso.

Comunique a Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3518/2024**

Procedimento: 2024.0001548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina a observância, pela administração pública direta e indireta, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO, que não obstante tal permissivo legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico pela prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público, devendo as exceções serem interpretadas de forma restritiva, daí por que "para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração" (STF. Plenário. RE/RG 658.026/MG. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 01/11/2012, DJe 13 nov. 2012);

CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que "a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros".;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público a instituição legitimada a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO que na data de 06/09/2022, com base nos elementos informativos do ICP n. 2018.0009426, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Recursolândia/TO (E-proc n. 0001118-94.2022.827.2723), objetivando a realização do Concurso Público do Quadro Geral daquela urbe, eis que o último certame havia ocorrido no ano de 2012;

CONSIDERANDO que em audiência de conciliação realizada na data de 15/05/2023, com intermédio do CEJUSC, o MPE/TO e o Município de Recursolândia entabularam acordo acerca da realização do referido Concurso Público, sendo as tratativas reduzidas a termo, o qual foi homologado pelo juízo cível da Comarca de Itacajá/TO (evento 32);

CONSIDERANDO que diante do acordo homologado judicialmente, foi publicado o Edital de Abertura do Concurso Público do Quadro Geral de Recursolândia na data de 05/07/2023, o qual foi organizado pela Banca ABCP - Associação Brasileira de Concursos Públicos, cujas etapas estão registradas no link: <https://abcp.selecao.net.br/informacoes/2720/>;

CONSIDERANDO as 04 (quatro) denúncias anônimas que aportaram nesta Promotoria de Justiça no decorrer primeiro semestre de 2024, dando conta de possíveis irregularidades de nomeações no Concurso Público do Quadro Geral de Recursolândia/TO, organizado pela banca ABCP (eventos 1, 10, 22 e 27);

CONSIDERANDO que instado a manifestar, o gestor municipal se limitou a informar que as vagas imediatas não foram providas por desistência dos respectivos aprovados, associada à ausência de previsão no edital do certame para formação de cadastro reserva;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de que, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, embora aprovado fora do número de vagas, for convocado para vaga surgida posteriormente e manifestar desistência;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da notícia de fato e a necessidade de fiscalizar a regularidade do provimento de cargos do Concurso Público do Quadro Geral de Recursolândia/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a efetivação do Concurso Público do Quadro Geral do Município de Recursolândia/TO, notadamente, o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0001118-94.2022.827.2723, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;
3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração;
4. À Assessoria Ministerial que providencie a juntada do Edital com o quantitativo de vagas ofertadas e a Relação da Classificação Final do certame para análise pormenorizada;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3517/2024**

Procedimento: 2024.0001300

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no artigo 98, define como crime a conduta de deixar de prover as necessidades básicas do idoso, quando obrigado por lei ou mandado, e o artigo 102 também criminaliza a conduta de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá um vídeo encaminhado no *WhatsApp* funcional deste órgão de execução, dando conta da situação de risco e vulnerabilidade de um casal de idosos residentes na zona rural de Itacajá/TO, especialmente, do Sr. MÔNICO ALVES DA SILVA, 86 anos, que se encontrava há muitos anos acamado e sem qualquer auxílio material ou afetivo dos parentes próximos;

CONSIDERANDO que diante da gravidade da situação foram imediatamente adotadas providências junto às Secretarias de Assistência Social e Saúde de Itacajá/TO, bem como contato com os familiares do idoso em questão, logrando êxito no seu acolhimento temporário em uma casa-lar situada nesta urbe, às expensas do poder público municipal (eventos 6, 7, 16, 20, 25 e 28);

CONSIDERANDO que, durante as tratativas de acolhimento do Sr. Mônico, a Secretaria de Assistência Social apresentou cópia de extrato bancário e ressaltou a existência de empréstimos pessoais realizados no Banco Bradesco em conta de titularidade do idoso (evento 25);

CONSIDERANDO que nas informações fornecidas pelo Município de Itacajá/TO há relato escrito de descontos realizados em benefício previdenciário do idoso, sendo, inclusive, o último realizado no dia 13/04, dando conta de novo empréstimo pessoal, possivelmente quando este já se encontrava sob os cuidados do poder público municipal (evento 25);

CONSIDERANDO que foi realizada visita domiciliar na residência da cuidadora provisória do idoso, Sr<sup>a</sup>. Marília Pereira de Souza Miranda, na data de 23 de abril de 2024, onde restou demonstrada a situação debilitada do Sr. Mônico e sua impossibilidade de locomoção sem a ajuda de terceiros, tampouco de promover sozinho os cuidados básicos da vida civil (evento 28);

CONSIDERANDO que a situação de vulnerabilidade e abandono do idoso também foi notificada pelo CRAS de Santa Maria do Tocantins (evento 26);

CONSIDERANDO que aos 24 dias de abril de 2024, a Sr<sup>a</sup>. Marília Pereira de Souza Miranda, cuidadora provisória do idoso, compareceu voluntariamente na Promotoria de Justiça de Itacajá com o fim de obter orientação jurídica acerca da curatela do idoso enfermo e da remuneração a ser custeada pelo ente público municipal para os seus cuidados mensais (evento 27);

CONSIDERANDO que o feito foi incluído em pauta de reunião para tratativas quanto o ajuizamento de possível ação de interdição e curatela do idoso; a apuração acerca da administração do Benefício Previdenciário do Idoso e eventual empréstimo realizado em seu nome; a regularização da contratação do(s) cuidador(es); e o fornecimento de insumos, medicamentos e fraldas pelo ente público municipal (evento 30);

CONSIDERANDO que a reunião restou prejudicada em razão da comunicação de falecimento do idoso MÔNICO ALVES DA SILVA em 04/05/2024, por causa desconhecida, conforme Certidão de Óbito encaminhada pela Assistência Social de Itacajá/TO (evento 39);

CONSIDERANDO que à época do falecimento do idoso sua documentação pessoal estava na posse da Secretaria de Assistência Social, sem informações quanto à devolução aos familiares próximos;

CONSIDERANDO os fortes indícios da prática de crime patrimonial quando o idoso se encontrava acamado na zona rural de Itacajá, bem como durante as tratativas para o seu deslocamento para uma casa-lar;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de confirmar as informações trazidas a conhecimento deste órgão de execução, a fim de averiguar se o procedimento extrajudicial atingiu sua finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , a fim de acompanhar e fiscalizar os reflexos jurídicos da situação de abandono do idoso MÔNICO ALVES DA SILVA, falecido em 04/05/2024, eis que possivelmente vítima de crime patrimonial quando em vida, com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018;



Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Oficie-se a Assistência Social de Itacajá/TO, a fim de informar, no prazo de 10 (dez) dias:
  - a) se os documentos pessoais do idoso continuam sob a posse do poder público municipal; em caso negativo, informar como se deu a destinação;
  - b) quem administrava o benefício previdenciário do idoso Mônico Alves da Silva, antes e após o acolhimento em casa-lar;
  - c) se os familiares do idoso possuem procuração e/ou termo de curatela para administração financeira do benefício assistencial;
  - c) como se deu a coleta dos extratos bancários fornecidos pelo Município de Itacajá/TO no evento 25;
4. Requisite-se o Banco Bradesco (Itacajá/TO), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de tomar conhecimento dos fatos, bem como esclarecer se o fornecimento de dados bancários para terceiros/familiares e a realização de empréstimo pessoal em nome do idoso MÔNICO ALVES DA SILVA (evento 25) se deu mediante procuração e/ou autorização judicial, consignando a necessidade de encaminhar cópia da documentação comprobatória;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.
6. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0010357

←

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na prestação de saneamento básico no Povoado São Miguel, expansão urbana do município de Itacajá-TO, a partir de atendimento presencial da comunidade afetada.

Da análise dos autos, observa-se que o Pedido de Colaboração dirigido ao CAOMA ainda se encontra pendente de resposta, imprescindível para subsidiar a manifestação ministerial nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000100-47.2018.827.2733.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do presente feito e a necessidade de adoção de novas providências, DETERMINO:

1. A prorrogação do prazo de validade dos presentes autos, com fulcro no §2º do art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
2. À Assessoria Ministerial que certifique-se acerca da análise do pedido de colaboração dirigido ao CAOMA e a data prevista para conclusão dos trabalhos operacionais;
3. À Assessoria Ministerial que certifique-se acerca do andamento processual do Cumprimento de Sentença nº 0000100-47.2018.827.2733.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0010338

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na Escala de Plantões de Médicos e Enfermeiros no Município de Recursolândia/TO.

Da análise dos autos, vislumbra-se a existência de diligência pendente de resposta por parte do Município de Recursolândia/TO (eventos 15 e 18).

Dessa forma, considerando o iminente esgotamento do prazo regulamentar do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de adotar novas providências, DETERMINO:

a) A prorrogação da validade do presente Procedimento Preparatório, conforme permissivo do §2º do art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

b) Reitere-se a diligência pendente de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que o não acatamento da requisição ministerial poderá ensejar em responsabilidade civil e criminal, nos moldes da Lei n. 7.347/85;

Proceda-se às comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003312

### RECOMENDAÇÃO Nº 009/2024

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, instaurou Inquérito Civil Público para apurar denúncia efetuada pelo Sr. José Jardim Fragoso de que no Município de Rio dos Bois, existe alguns servidores temporários, fantasmas, os quais foram contratados para o cargo de vigilantes, porém não prestam qualquer tipo de serviço, dentre eles: Dioleno Soares Rocha, Francisco Gomes Guimarães, Weber Neves Macedi e Neurivaldo Silva da Luz;

CONSIDERANDO que o controle da jornada de trabalho é medida obrigatória para todos os servidores municipais, como meio de aferir o comparecimento ao trabalho;

CONSIDERANDO que o controle de ponto para servidores públicos é obrigatório. Independentemente de ser o servidor celetista ou estatutário, ainda que sigam estatutos específicos, ambos seguem as regras da constituição federal e devem registrar o seu ponto;

CONSIDERANDO que o registro de ponto para servidores públicos pode ser feito de maneira manual, mecânica ou eletrônica;

CONSIDERANDO que é necessário haver o controle da assiduidade e pontualidade dos servidores, sendo necessário estabelecer a obrigatoriedade da utilização de registro de ponto nas repartições públicas municipais;

CONSIDERANDO que o registro de ponto através do controle manual de frequência, composto por folha e cartão de ponto e falho, frágil e sujeito a fraudes;

CONSIDERANDO que o registro eletrônico biométrico de frequência é um mecanismo eficiente de fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos, em total consonância com as disposições constitucionais, principiológicas e legais;

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

### RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Rio dos Bois, que no prazo de 60 dias, proceda à implantação do sistema de registro eletrônico biométrico de frequência no Município de Rio dos Bois, para controle de frequência e pontualidade de todos os vigilantes contratados e efetivos do Município, bem como:

Item 1) a adoção de providências cabíveis tendentes à observância das medidas necessárias e apropriadas, para o exercício contínuo e permanente do cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, bem como zelar pela inteira observância das normas legais e regulamentares pertinentes;

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito do Município de Rio dos Bois Miranorte;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 28 de junho de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

*Promotora de Justiça*

Miranorte, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005343

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, relatando os seguintes fatos;

"Em 16 de maio de 2024, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO. A senhora C. D. P. T; Disse que reside na rua ....nº...., no setor Jardim Paulita em Paraíso/TO, que vizinho da casa nº ..., na ocasião da construção da casa não fez a fossa séptica devidamente, mas fez uma vala externamente com aparência de fossa e com um ladrão, ladrão (cano de saída), por onde sai frequentemente fezes, urina e água servida. Que já acionou a prefeitura e a vigilância sanitária, na prefeitura falaram que é necessário um técnico da Infra Estrutura com competência para abrir e dar um laudo confirmando que la não é a fossa que deveria ser, conforme a Legislação ambiental para arias urbanizadas saneadas. Que já foi até agredida fisicamente, por esse fato."

Expedido ofício para o prefeito solicitando fiscalização no local, recebemos a resposta informando que, no local não foi verificado o fato narrado na denúncia.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme relatório de fiscalização da prefeitura, "...a Fiscalização já se dirigiu por diversas vezes ao local, sem nada encontrar. ...não foi verificado nenhum esgotamento de água servida, ou de fezes ou de urina, ou de qualquer outro tipo de esgoto na via pública....".

Portanto, a denúncia não restou constatada pela fiscalização da prefeitura da cidade de Paraíso do Tocantins.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins. As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005418

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, informando o seguinte fato:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 16 maio de 2024, a senhora N. M. P. M., telefone 63-9-99.....3 9-99.....6, disse: que solicita uma orientação referente a mãe M. A. P., de 80 anos, que fica de casa em casa, dos filhos, que quando retorna para sua casa fica desassistida, sem ter uma pessoa responsável por ela, total 4 filhos, gostaria que a mãe tivesse uma melhor qualidade de assistência por parte dos filhos, que do jeito que está não tem condição, que a idosa mora com o filho mas fica parte do tempo sozinha na casa e o filho não tem capacidade de cuidar da idosa, que vive em ambiente sujo por não consegue fazer a limpeza e que a declarante sugere uma reunião com irmãos para resolver a situação da idosa da melhor forma possível, que a saúde da mãe é delicada é hipertensa tem efizema pulmonar e problema circulatório e não consegue realizar as atividade do cotidiano e não toma de forma regular a medicação de uso contínuo, está havendo uma má administração dos bens da idosa, e quer saber qual dos filhos que vai ficar com a guarda da idosa."

Expedido ofício ao CRAS, foi realizada uma visita na fazenda, e encaminhado um relatório.

Em síntese é o relato do necessário.

No relatório observo os seguintes fatos; 1 - a idosa relata que reside algumas décadas no local. 2 - Não tem a intenção de fixar residência em outro local. 3 - A residência apresenta boa "aparência e organizada". 4 - Todo piso da casa tem "cerâmica antiderrapante.". 5 - "Verificou-se que a mesma apesar da idade avançada, consegue ter boa percepção de seu entorno, demonstrando entendimento do que vem ocorrendo. Válido destacar que a mesma participou de toda a entrevista, dialogando e expondo o seu ponto de vista sempre que necessário. Observa-se ainda que a capacidade funcional de dona M. e questão é muito boa. A mesma conduziu a equipe técnica em todo o entorno da residência dialogando sobre cada um dos cômodos que ela apresentava. É considerável destacar que a todo momento a vontade de dona M. é expressamente evidenciada declarando que a fazenda Cobiçada é o local onde a mesma deseja estar. Percebeu-se que o ambiente onde a senhora M. A. se encontra é um local espaçoso, limpo e organizado".

Assim, diante do relatório do CRAS, entendo que é caso de arquivamento do presente procedimento.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, em razão do relatório juntado, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Ademais, deixo de cientificar, vez que o procedimento foi instaurado de ofício, com fulcro no art. 5, § 2º da supracitada resolução. Encaminhe a Decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

bem como afixando-se cópia de seu extrato no local de costume.

Da presente decisão cabe recurso administrativo, no prazo de 10 dias, contados da publicação no diário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As razões do recurso pode ser protocolada na sede do Ministério Público na cidade de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005900

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de veículos, aquisição de combustível, e contratação de profissionais por parte do gestor interino do município de Abreulândia do Tocantins, o período de janeiro a abril de 2016, praticadas por M. D. L.

Destaco que, M.D.L exercia o cargo de prefeito, por força de decisão judicial de afastamento do prefeito eleito.

Diário Oficial nº4.573/2016, no qual foi publicado o Decreto Municipal nº091/2016, o qual regulamenta a Lei Municipal nº109/2013 - dispõe sobre a organização da Administração Pública e o quadro de cargos de provimento e as contratações temporárias de pessoal do poder municipal.

Decreto nº202, de 04 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a possibilidade de dispensa de licitação de 18 profissionais da saúde.

Decreto nº001, de 04 de janeiro de 2016, que declara emergência administrativa e dispensa de licitação a aquisição de combustíveis e lubrificantes da empresa Conrad Pias, Auto Posto.

Relatório do CAOP do Patrimônio Público e Criminal concluindo que, não ocorreu improbidade administrativa nos contratos, diante dos decretos de urgência.

Em síntese é o relato do necessário.

O gestor eleito da cidade de Abreulândia do Tocantins, E. V. D. S. foi afastado do cargo por força de decisão judicial do processo nº10476.11.2015.4.01.4300, da Justiça Federal.

Portanto, os atos denunciados foram praticados imediatamente após o afastamento do prefeito eleito.

Por essa razão, o CAOP do Patrimônio Público e Criminal do Estado do Tocantins, afirmou em seu relatório final, de análise dos autos que:

1 - Se as respectivas contratações temporárias obedeceram aos seguintes argumentos:

A - Houve escorreita previsão legal da hipótese de contratação temporária? Sim.

B - Houve prazo predeterminado da contratação? sim.

C - Houve necessidade temporária para contratação? sim.

D - Houve comprovação de excepcional interesse público? sim

Concluso do relatório - "Ante o exposto, não vislumbrei irregularidade nas contratações analisadas, em decorrência da emergência administrativa no curto tempo de gestão dos investigados".

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar

razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3515/2024**

Procedimento: 2023.0010820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0010820 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça acerca de apurar eventuais infrações ambientais que podem ter causado danos passíveis de reparação por meio de Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de efetuar diligência de investigação.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe na Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta poluição de pó de cimento e de infrações de trânsito por parte da empresa A. D. C.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos

do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005901

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar os seguintes fatos:

"o Chefe do Poder Executivo deste Município de Paraíso do Tocantins, está incorrendo em ato de improbidade administrativa, por não cumprir ao disposto no Artigo 40, §3º da Lei Federal nº10.257/2001, que preceitua o seguinte:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

A Lei Municipal que instituiu o Plano Diretor de Paraíso, é a Lei Complementar nº11/2004, de 24 de agosto de 2004, portanto, o prazo venceu em agosto de 2014, e até o presente momento não houve nenhum procedimento concreto por parte do Poder Executivo, para atender ao que preconiza a Lei. Diante do exposto, constata-se que o mesmo está incorrendo em improbidade administrativa, os termos do art. 52, VII, da Lei Federal nº8.429/1992."

Posteriormente, o feito foi chamado a ordem, para colocar a suposta violação do disposto no art. 11, II, da Lei nº8.429/92.

Durante a investigação, o município apresentou diversos documentos comprovando os trabalhos realizados para cumprir a disposição legal.

Em síntese é o relato do necessário.

Já no ano de 2023, a prefeitura apresentou a seguinte resposta acompanhada de documentos:

"Em resposta, informamos que o Município de Paraíso do Tocantins, com o objetivo de revisão e elaboração de forma eficiente do Plano Diretor, contratou a Universidade Federal do Tocantins (UFT) por meio da interveniente técnica, Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO), por meio do Convênio nº 001/2017 para execução e atualização do Plano Diretor do município.

3. Nesse sentido, pontuamos que o contrato foi cumprido integralmente pela conveniente e o plano diretor foi aprovado pelo legislativo municipal em 2019, estando, portanto, atualizado e em vigência.

4. Outrossim, consta também dos autos da denúncia, o termo de convênio com a Universidade Federal do Tocantins (UFT) por meio da interveniente técnica, Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO), no qual o município contratou os serviços para elaboração do cadastro territorial urbano de Paraíso, com os objetivos específicos de adquirir imagem satélite do município, cadastrar e recadastrar os imóveis urbanos, construir banco de dados geográfico, atualizar a planta genérica de valores, capacitação e desenvolver sistema.

5. Sobre os serviços acima elencados a interveniente prestou efetivamente o serviço, conforme o contratado, no entanto, com relação à atualização da planta Genérica de valor, que é a base que a prefeitura usa para calcular o valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), em que pese, a conveniente ter prestado o serviço, cabe ao Legislativo Municipal, à aprovação do projeto para o



efetivo desempenho pelo município. Ou seja, o serviço foi prestado, porém, não está sendo utilizado, pois, o legislativo optou por não aprovar. O projeto em questão foi levado ao conhecimento dos vereadores nos anos de 2019 e 2022.

6. Nesse sentido, a fiscalização tributária a utiliza as informações do sistema ArcGis (criado pela contratante), para medição de áreas, quando solicitada pelo Cadastro Imobiliário, e também como parâmetro para avaliação de imóveis para fins do ITBI, no entanto, não utiliza para fins de atualização majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, tendo em vista, a não aprovação pelo legislativo, bem como, são utilizados os demais serviços objetos do contrato, tais como: a imagem satélite; banco de dados geográfico; recadastramento e cadastro dos imóveis urbanos e a capacitação dos servidores a época do exercício do contrato.

7. Ressaltamos que, atualização da planta genérica é fator determinante para adequação de distribuição dos valores observados no mercado imobiliário fazendo com que haja na justiça social, tributária e fiscal."

Portanto, com a realização da revisão do plano diretor da cidade de Paraíso do Tocantins, ocorreu a perda do objeto da investigação do presente Inquérito Civil Público, por suposta violação a lei de Improbidade Administrativa da época.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920047 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0005143

**DESPACHO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA ANÔNIMA**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010676591202412, nos seguintes termos:

"BOM DIA. PRECISAMOS DA AJUDA DO MINISTERIO PUBLICO. A SITUAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE PARAISO ESTA CRITICA. PROMOTOR PELO AMOR DE DEUS NOS AJUDE. OLHA A QUANTIDADE DE ATESTADOS EU SOU SERVIDORA A MAIS DE 20 BANOS NO HOSPITAL. TRABALHO NO ADMINISTRATIVO E ESTOU DENUNCIANDO POR AQUI PORQUE O HOSPITAL NAO TEM OUVIDORIA E O ATUAL DIRETOR NÃO HOUVE NINGUEM E NÃO TEM POSTURA PROFISSIONAL E PERSEGUIDOR. AMIGO DO GOVERNADOR E NEPOTISMO NÃO ACONTECE, A ESPOSA DELE E DIRETORA DO HOSPITAL DE PORTO. OLHA PELO AMOR DE DEUS PRECISAMOS DE DAR UM JEITO NO HOSPITAL. DIRETOR POLITICO ESTAMOS CANSADOS, POLITICO E PERSEGUIDOR E PIOR O HOSPITAL ESTA BAGUNÇADO. PERSEGUIDOR, ESTOU NO ADMINISTRATIVO VENDO TUDO E ESTOU FAZENDO A DENUNCIA EM CONJUNTO COM UMA PESSOA DA ENFERMAGEM, TECNICA DE ENFERMAGEM E DA LIMPEZA. FOMOS ORIENTADAS POR UM ADVOGADO PARA FAZER A DENUNCIA PELO MENISTERIOI PUBLICO PORQUE, OUVIDORIA DO HOSIRISLENEPITAL NAO FUNCIONA E A ADVOGADA PASSA O NOME PARA OS DIRETORES. O DIRETOR PEGA COMIDA DO HOSPITAL PARA CASA, TIRAMOS FOTO DO FILHO DELE PEGANDO. A NUTRICIONISTA ESTA FAZENDO ISSO, ESTAMOS VENDO PEGA ALMOCO TODOS OS DIAS PASRA LEVAR PARA CASA. NÃO CONSEGUI MANDAR A FOTO POR AQUI, VA,MOS DAR UM JEITO DE LEVAR. O DIRETOR PEGA COMIDA TODOS OS DIAS E LEVA PARA CASA. A COZINHA TEM CAMERA ONDE FAZ COMIDA E FACIL DE VER O FILHO DELE E A FILHA SAINDO COM SACOLA DE COMIDA. PERSEGUE AS MENINAS DA LIMPEZA- PERSEGUIÇÃO P-ESSOAL. TEM MUITAS MENINAS EM OUTROS SETORES QWUE ESTAO NA LIMPEZA E FEZ UMA COVARDIA COM A IRVIOU ISLENE. ELE DIRETOR MENTIU DIZENDO QUE ELA NAO PODERIA FICAR FORTA DO SETOR PORQUE TINHA QUE VOLTAR PARA A LIMPEZA E ELE DESVIOU DE FUNÇÃO TRES E VOLTOU SO A IRISLENE POR PERSEGUIÇÃO AS OUTRAS COM O MESMO CONTRATO, QUE ESTAVAM NA LIMPEZA ESTAO NO NIR, NA RECEPÇÃO E BRINQUEDOTECA. COMO NÃO DA ASSIEDIO MORAL. OLHA O TANTO DE ATESTADO TEM, OS FUNCIONARIOS ESTAON ADOECIDOS, DIRETOR PERSWEGUIDOR E GOSTA DE PODER. A ENFERMEIRA MIRIAN NAO TRABALHA E COLOCA BESTA PARA FAZER O SERVIÇO DELA. OLAH O QUE ELE DEIXOU FAZER COMA MONICA. FICO ADMIRADA AQ RENATA E THENNIFER DEIXAR ACONTECER. MONICA TEM PROBLEMAS E ESTAVA NA HUMANIZAÇÃO PERSEGUIRAM ELA E ELA PIOROU. ELA ADOECEU DEVIDO O TRABALHO O DIRETOR NAO FAZ NADA E DEIXA ROLAR ELE NAO E HUMANO COM NINGUEM. A CIDA DIRETORA TAMBEM DEIXOU ESTA DEFESNDENDO O CARGO DELA. A JOANA ENFERMEIRA PERSEGUIDA PELA DIREÇÃO POR NAO SER DO CANDIDATO DO DIRETOR. OS ACOMPANHANTES NAO TEEM DIREITO A LANCHE MAS O DIRETOR LEVAR PARA CASA PODE. O PRE CANDIDATO A VEREADOR HELIO FICA NO REFEITORIO FAZENDO POLITICA. A HUMANIZACAO E FACHADA DO DIRETOR SO PARA POLITICA TEM SERVIDORA FAZENDO POLITICA LA DENTRO E NOS CORREDORES ARRUMANDO EXAMES PARA OS POLITICOS A VALERIA QUE NAO DA CERTO EM SETOR NENHUM E AINDA AJUDA A FAZER ASSIEDIO MORAL COM A MONICA. ESTAMOS INDIGNADOS. AGRADEÇO O ADVOGADO QUE NOS ENSINOU A ESCREVER PARA O MINISTERIO PUBLICO. NOS AJUDE AQUI NO HOSPITAL SERA QUE O GOVERNADOS VAI DEIXAR. MEDICOS IGNORANTES E QUE NAO QUER ATENDER."

No evento 11, a secretária estadual de saúde apresentou a seguinte manifestação:

"A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO, mediante subsídios prestados pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, esclarece que a denúncia contém uma série de informações e alegações que não foram acompanhadas de qualquer tipo de prova, além de ter sido feita de forma anônima. Ressalta-se ainda que, para a Unidade Hospitalar dar prosseguimento a essas denúncias, é necessário apresentar comprovações e expor os nomes dos servidores supostamente perseguidos. Somente assim, a Corregedoria da Saúde do Estado poderá ser acionada para abertura de sindicância e análise dos fatos."

Portanto, é necessário que o autor(a) da denúncia anônima apresente provas, e nome dos servidores supostamente perseguidos, conforme solicitado pela secretária estadual de saúde.

O complemento da denúncia anônima pode ser encaminhada para ouvidoria do Ministério Público, ou protocolada na sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3527/2024**

Procedimento: 2024.0007380

Assunto (CNMP): Fiscalização das entidades de atendimento responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente em relação à prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: Instauração de Ofício;

Representado: Município de Paranã/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 30.06.2024;

Data prevista para finalização: 30.06.2025 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios: I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento

Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PSC não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;



CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO a Resolução nº 204, de 16 de dezembro de 2019, “Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional”;

CONSIDERANDO por fim, que a mencionada Resolução, em seu art. 2º, caput, dispõe que as condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Como providências iniciais, determina-se:

1. A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Paranã-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;
2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
3. Oficie-se a Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher do Município de Paranã-TO, questionando acerca do cumprimento das obrigações previstas no art. 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos artigos 5º, 13 e 14, da Lei 12.594/2012;

3.1 Solicite no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade

Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

4. Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Paranã/TO, requisitando cópia do registro do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, de obrigação do Município, nos termos do art. 90, §1º, do ECA;

5. por fim, tendo em vista que a inspeção presencial do CREAS de Paranã-TO, já foi feita no dia 29 de maio de 2024 determino que seja oficiado do Coordenador da mencionada entidade, solicitando o encaminhamento das informações que não foram prestadas no dia da inspeção, do conhecimento do mesmo.

6. Solicita-se a equipe multi disciplinar do Ministério Público em Gurupi, que entregue o relatório elaborado na data da inspeção ministerial, na forma determinada pelo E. CNMP.

7. Junte-se aos autos relatório elaborado nos termos da Resolução 204 do CNMP.

Cumpra-se, após, conclusos.

Paraná, 30 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ADAILTON SARAIVA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001983

Trata-se de comunicação anônima trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a respeito de ilegalidades relativas ao piso salarial dos professores do Município de Porto Nacional, *in verbis*:

*"Que no ano de 2022 o Prefeito Municipal de Porto Nacional, mesmo havendo a lei do PCCR dos professores municipais, elaborou decretos com tabelas para o pagamento professores; que desde então a gestão vem efetuando o pagamento com base em referidos decretos, em inobservância a legislação; que após a aprovação do piso nacional, no ano de 2024, o pagamento foi feito com base em uma folha complementar sem a observação de qualquer decreto ou legislação; que o município está realizando o pagamento com complementação para que seja atingido o piso salarial, todavia traz prejuízos aos professores visto que não conta para a carreira e fins de aposentadoria; que apresentam documentação referente aos fatos alegados".*

Para complementação das informações, foram oficiados o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, com respostas aos evs. 6 e 8.

É o breve relatório.

Em análise do noticiado, depreende-se que a comunicação anônima cuida dos direitos dos professores municipais, servidores públicos, quanto à regularização dos seus vencimentos. A princípio, o tema da notícia não se relaciona a direito indisponível ou política pública que garanta direito indisponível, situações que condicionariam a atuação do Ministério Público com atribuição na educação.

Por demasiada cautela, o Parquet solicitou informações ao Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), tendo este último informado em apertada síntese:

1. O Município de Porto Nacional obteve decisão favorável nos autos nº 1002733-49.2023.4.01.4300, em curso no TRF 1, pela não aplicação dos Pisos Salariais de 2022 e 2023 emanados pela Portaria MEC nº 67/2022 e nº 17/2023;
2. Apesar da decisão judicial, o Município aprovou reajuste em 18,50% por meio do Decreto nº 562, de maio de 2022, e, posteriormente, de 3,62% pelo Decreto nº 042, de 02 de fevereiro de 2024;
3. O repasse das verbas previdenciárias ao PREVIPORTO, com demonstrativos de pagamentos em anexo;
4. Aplicação dos recursos do FNDE e do Tesouro para a folha de pagamento;
5. Audiência pública com a participação da SEMED, Executivo, CACs FUNDEB, PCCR, servidores e comunidade.

Noutra senda, impõe ressaltar que há no Município instâncias de controle externo da gestão da educação, como o Conselho do FUNDEB e o Conselho Municipal de Educação, que são a quem primeiramente devem recorrer os interessados ao recebimento do piso salarial.

Ademais, os professores do Município de Porto Nacional, supõe-se, sejam sindicalizados, tendo também a possibilidade da representatividade técnica para pleitear direitos, seja extrajudicialmente, frente ao Conselho do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Educação, seja judicialmente, pleiteando a garantia de seu direito líquido e certo e ainda, politicamente, junto ao Prefeito e à Câmara de Vereadores.

Como bem determinou a Constituição Federal, o Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, é instituição permanente de grande relevância na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Para o exercício destas atribuições, o *Parquet* é resguardado por princípios que o norteiam, no sentido de assegurar a realização do projeto constitucional de democracia. Desta maneira, a tutela de direitos individuais indisponíveis pelo Ministério Público estaria fundamentada no interesse público pela relevância social do direito pleiteado pelo autor.

Neste sentido, a doutrina majoritária defende que para a tutela de direitos homogêneos por parte do Ministério Público, também deveria haver um interesse socialmente relevante. É o que restou demonstrado na Súmula no 7 do CSMP-SP, senão vejamos:

Súmula nº 7. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81, III, c/c o art. 82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes. (grifos não constam do original)

Assim, segundo a referida súmula, ao defender interesses homogêneos, não poderá o órgão ministerial imiscuir-se em questões que não sejam de notória relevância social. Segundo explica o CSMP-SP:

O Ministério Público tem legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles de natureza divisível pertencentes a titulares determináveis e que tenham entre si um vínculo fático decorrente de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, CDC). Nesses casos, considerada sua relevância social (decorrente, por exemplo, da natureza do interesse, da considerável dispersão ou condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais) são aplicáveis os instrumentos legais de tutela coletiva (e.g. inquérito civil, ação civil pública) – art. 81, parágrafo único, III e art. 83, CDC; art. 21, Lei nº 7.347/85. É o caso da tutela dos interesses individuais homogêneos dos consumidores (contratos bancários, consórcios, seguros, planos de saúde, TV por assinatura, serviços telefônicos, compra e venda de imóveis, mensalidades escolares, serviços de internet, etc.) e de quaisquer

outros que reúnam as características acima apontadas. (grifos não constam do original)

E justamente observando a inexistência desta condição, que mais uma vez não encontramos respaldo para atuação desta 4ª Promotoria de Justiça quanto a alegada inexecução do piso salarial dos professores de Porto Nacional.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 5º, § 5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Nocítia de Fato e determino o seu ARQUIVAMENTO com as devidas baixas.

Comunique-se ao CSMP e ao Diário Oficial do MPTO.

Sendo o notificante pessoa anônima, notifique-se via Diário Oficial.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

[assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3519/2024**

Procedimento: 2024.0001604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

### RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0001604 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que foi instaurada NF para acompanhar denúncia formalizada pela Vereador Professor Edilson que descreve em sua representação diversas irregularidades praticadas pelo Prefeito Paulo Roberto para realização do carnaval de 2024;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para coletar maiores informações sobre os fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

### INSTAURAÇÃO

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0001604, com o desiderato de apurar supostas irregularidades descritas pelo Vereador Edilson na realização das festividades de Carnaval de 2024 pelo Prefeito Paulo Roberto.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Aguardar a manifestação do denunciante para fazer conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 28 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/07/2024 às 19:02:50

SIGN: e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e9debaa7cdc60f092afe4370dc1f69a0bddff09a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS